

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.670/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.670, de 25 de maio de 2023.

Relatoria: Vereadora Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.670 de 25 de maio de 2023, que inclui requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate as Endemias de que trata a Lei Municipal nº 1.616 de 11 de maio de 2022.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.670/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 12885/2023, nos termos que seguem:

De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso IV1, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende incluir requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias, dentro do Anexo Único da Lei nº 1.616, de 2022. A intenção é adicionar o item “d”, que indicará a necessidade

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

de: ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

A justificativa da proposição alerta para a necessidade de ajuste, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que aduz:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018) (...)

Ora, o ato do gestor é adequado, já que pretende observar a diretriz vista na legislação citada. Contudo, convém ao Legislativo averiguar se os cargos de Agente de Combate às Endemias estão providos e, nessa circunstância, como haverá a aplicação do novo requisito (já que o projeto não prevê uma regra de transição).

Passa-se à conclusão.

Diante do exposto, o IGAM entende pela regularidade de trâmite do PL nº 1.670/2023, já que observada a competência do gestor para a medida (art. 46, IV, da LOM), bem como o fato de estar amparada no art. 7º, I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006. Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigue e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção das seguintes medidas abaixo apontadas, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1.670 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) A legalidade do Projeto de Lei está atrelada à **averiguação** acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

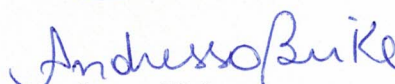
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 05 de maio de 2023.

  
**Lucas José Naibert Gelinski**  
Presidente da Comissão

  
**Andressa Birke**

  
**Dulce Maria Woiczkowski**

  
**Priscila Eckert Spotti**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 31 de maio de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.885/2023.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 1.670/2023, que “inclui requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias”.

II. De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende incluir requisito de provimento para o cargo de Agente de Combate a Endemias, dentro do Anexo Único da Lei nº 1.616, de 2022. A intenção é adicionar o item “d”, que indicará a necessidade de: *ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.*

A justificativa da proposição alerta para a necessidade de ajuste, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que aduz:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

(...)

Ora, o ato do gestor é adequado, já que pretende observar a diretriz vista na legislação citada. Contudo, convém ao Legislativo averiguar se os cargos de Agente de Combate às Endemias estão providos e, nessa circunstância, como haverá a aplicação do novo requisito (já que o projeto não prevê uma regra de transição).

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende pela regularidade de trâmite do PL nº 1.670/2023, já que observada a competência do gestor para a medida (art. 46, IV, da LOM), bem

---

<sup>1</sup> Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: (...) IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias;





como o fato de estar amparada no art. 7º, I, da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Todavia, o IGAM reforça a recomendação para que o Legislativo averigue e questione o Executivo acerca da aplicação do novo requisito, eis que sequer existe menção a uma regra de transição no projeto.

O IGAM permanece à disposição.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*OAB/RS 71.737*

*Consultor do IGAM*

